



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Município de Ponte Preta / RS
Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhorli, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

**AO EXCELENTE SENHOR
LAÉRCIO BRUN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PONTE PRETA/RS**

PARECER JURÍDICO

Referência: PROJETO DE LEI N. 002/2026

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Emenda: PROJETO DE LEI QUE “Autoriza a concessão de benefício fiscal aos contribuintes e devedores da fazenda Municipal, e dá outras providências”.

I. RELATÓRIO

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 002 de 14 de Janeiro de 2026, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar Lei Municipal.

É o sucinto relatório

Passa-se a análise jurídica

Centro de atendimento à comunidade
Ponte Preta-RS
Protocolado em 16/03/26
PM





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradePontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhor, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente Projeto é do Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o Artigo 53, II, da Lei Orgânica Municipal e Artigo 30, I, da Constituição Federal.

Segundo a justificativa apresentada, o presente Projeto visa autorizar o Município a instituir a nível local o programa de recuperação fiscal, possibilitando ao Município arrecadar seus créditos e aos contribuintes ficarem em dia com a fazenda pública local.

Observa-se junto à propositura uma clara utilização da competência legislativa genérica do inciso I, do Artigo 30, da Constituição Federal, referente ao interesse local.

Desse modo, não restam dúvidas acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada no presente Projeto.

De igual modo, o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, constata-se que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pela Constituição Federal para iniciar privativamente o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas no presente Projeto de modo que nada há, quanto a este requisito, que possa macular a sua constitucionalidade.

Assinatura de: [ilhabela]
Ponte Preta-RS
Prestado em 36/01/26

GR

[Signature]



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhor, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Assim, entende-se que o Projeto de Lei em questão
encontra-se em conformidade com as normas constitucionais e municipais.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 16 de Janeiro de 2026.


GRAZIELA MARIA FAVRETTTO
OAB/RS 85.193
Assessora Jurídica Legislativa

Câmara de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 16/01/26

